



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

# Audição do Presidente da ASF na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

[Proposta de Lei n.º 326/XII/4.ª (GOV)]

José Figueiredo Almaça

24 de junho de 2015

## **PROPOSTA DE LEI 326/XII**

**Aprova o novo Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009**

## PROPOSTA DE LEI 326/XII

### COMPONENTES DA PROPOSTA LEGISLATIVA:

- 1. Diploma Preambular**
- 2. Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (Anexo I)**
- 3. Regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e aplicável às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (Anexo II)**
- 4. Republicação do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (Anexo III)**

## DIPLOMA PREAMBULAR

- 1.** Aprova o novo regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Diretiva Solvência II);
- 2.** Aprova o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e o regime processual aplicável às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), salvo quando esteja especialmente prevista a aplicação de outro regime processual;
- 3.** Altera o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões;
- 4.** Altera o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
- 5.** Estabelece o regime de aplicação no tempo às situações preexistente;
- 6.** Estabelece o regime transitório aplicável.

## Principais objetivos prosseguidos pela aprovação de um regime processual especial

- Garantir a uniformização do regime processual aplicável às contraordenações cujo processamento e correspondente aplicação de coimas e sanções acessórias competem à ASF salvo regime especial.
- Alinhar o regime processual relativo quer aos crimes especiais do setor segurador, quer às contraordenações, com o regime processual aplicável pelo Banco de Portugal e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- Reforço dos instrumentos processuais ao dispor da ASF de forma a conferir a flexibilidade necessária, dentro do quadro legal aplicável, para a aplicação da medida mais ajustada às finalidades preventivas e repressivas do regime (ex: alargamento das situações de aplicação da medida de advertência, possibilidade de aplicação da sanção de admoestação).

## **Principais objetivos das alterações ao regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro)**

- Possibilidade de adiamento do recebimento do benefício pelo participante por um período até 2 anos (planos de contribuição definida em que a entidade gestora não assuma o risco de investimento)
- Maior equiparação entre fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos em matéria de autorização e notificação à autoridade de supervisão para a respetiva constituição e extinção
- Reformulação do conteúdo obrigatório dos atos/contratos relativos à constituição e extinção de fundos de pensões
- Clarificação do regime aplicável às alterações contratuais e à extinção e liquidação de fundos de pensões
- Densificação do regime relativo aos conflitos de interesses
- Previsão/autonomização do regime sancionatório material (anteriormente previsto no RJASR)

## Principais objetivos das alterações ao regime jurídico do contrato de seguro

- Aditar elementos ao dever de informação pré-contratual, no âmbito dos seguros de vida, em decorrência do estipulado na Diretiva Solvência II
- Garantir a operacionalidade do mecanismo de reação do proponente de um contrato de seguro portador de deficiência ou de risco agravado de saúde a uma recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento do respetivo prémio, através da possibilidade de reclamação junto da ASF
- Contribuir para a prevenção de situações de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, mediante eliminação das apólices e títulos ao portador, exceto no que respeita ao seguro de transporte e da eliminação da possibilidade de outros meios e modalidades de pagamento do prémio convencionadas pelas partes para além das admitidas no RJCS;
- Reconduzir o instituto da sub-rogação [pelo segurador] a um mecanismo de garantia do princípio indemnizatório, portanto circunscrito ao universo das prestações indemnizatórias pagas pelo segurador

## Principais objetivos das alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

Para além da transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva Solvência II, decorre de opção regulatória nacional:

- A previsão de que qualquer negócio jurídico do qual decorra a **constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros deve ser comunicado à ASF**, dependendo a respetiva validade de decisão de não oposição da ASF, se considerar demonstrado que estão garantidas condições de gestão sã e prudente da empresa de seguros ou de resseguros.
- A instituição de duas modalidades de **supervisão dos seguros obrigatórios** e seguros que constituam uma das modalidades alternativas de cumprimento de uma obrigação legal:
  - a) A ASF pode, no exercício das suas atribuições, impor, por norma regulamentar, a utilização de **cláusulas ou apólices uniformes**;
  - b) A empresa de seguros que pretenda explorar um seguro obrigatório deve **comunicar à ASF as condições gerais e especiais da apólice**, bem como das correspondentes alterações, as quais são divulgadas no sítio da ASF na Internet, desde que reconhecida a respetiva conformidade legal.

## Principais objetivos das alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

(cont.)

- A previsão de **regras de conflito de interesses na realização de investimentos**, nos termos das quais:
  - a) No caso de se verificar um conflito de interesses, seja aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja aos interesses dos membros dos seus órgãos sociais, as empresas de seguros ou as entidades que gerem a respetiva carteira de ativos, devem assegurar que o investimento é efetuado no melhor interesse dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários;
  - b) Em seguros de grupo, em caso de conflito entre os interesses do tomador do seguro e dos segurados, devem prevalecer os destes últimos;
  - c) Em contratos de seguro do ramo Vida em que o risco de investimento seja suportado pelos tomadores de seguros ou segurados, a transferência de ativos entre carteiras deve assegurar a neutralidade dos efeitos para todos os tomadores de seguros ou segurados;
  - d) Em contratos de seguro com participação nos resultados, a transferência de ativos afetos às contas de resultados financeiros deve assegurar a neutralidade dos efeitos para todos os beneficiários da participação nos resultados.

## Principais objetivos das alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

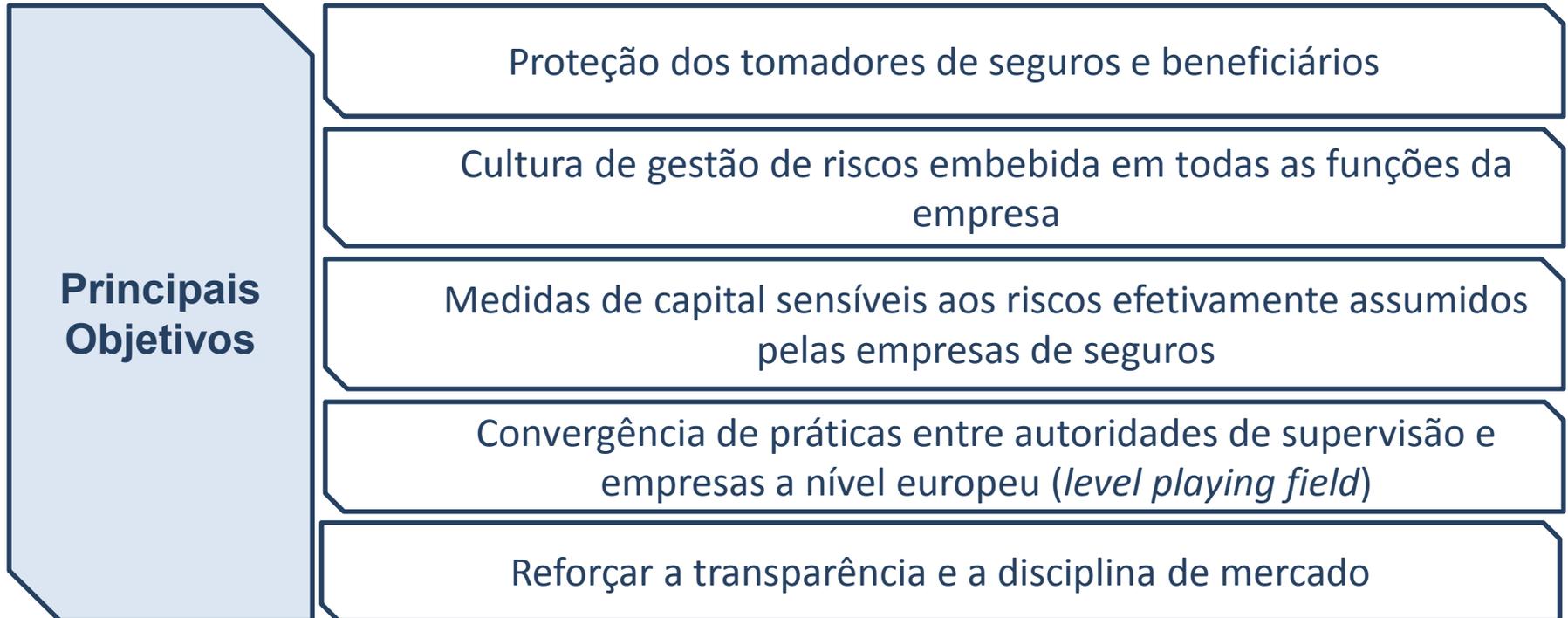
(cont.)

- A introdução de um **dever de definição de uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros** que deve;
  - a) Incluir a identificação do perfil dos respetivos tomadores de seguros ou segurados que constituem o mercado alvo do produto e garantir que todos os riscos relevantes para esse universo são avaliados, bem como que a estratégia de distribuição é consistente com o mercado alvo identificado;
  - b) Garantir que a forma como são concebidos os produtos de seguros e a respetiva estrutura de prémio ou de custos ou suas componentes, não induz ou contribui para agravar situações de conflito com os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.
- A previsão do poder de a ASF **proibir ou impedir a comercialização de produtos de seguros** que prejudiquem ou possam prejudicar os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, designadamente por serem desadequados ao respetivo perfil ou por induzirem ou contribuírem manifestamente para agravar situações de conflito com os seus interesses.
- A instituição do **dever de comunicação à ASF das convenções, protocolos ou outros acordos celebrados entre empresas de seguros** que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, designadamente, em matéria de regularização de sinistros.

# Solvência II

## Principais objetivos

- O regime Solvência II representa uma reforma profunda da regulação prudencial das empresas de seguros e de resseguros a operar no Espaço Económico Europeu



# Solvência II

## Impactos expectáveis

- Principais impactos expectáveis:
  - Necessidade de revisão do desenho e tarifação de (alguns) produtos de seguros:
    - Maior alinhamento com os riscos subjacentes
    - Maiores exigências de capital para certos produtos, e.g. produtos de longo prazo, riscos voláteis, opções e garantias
  - Necessidade de revisão de:
    - Estrutura organizacional
    - Investimentos e gestão ativo-passivo (ALM)
    - Políticas de resseguro e de transferência / mitigação dos riscos

# Solvência II

## Requisitos gerais

### PILAR I

#### Requisitos quantitativos

- Provisões técnicas
- Requisitos de capital (SCR e MCR)
- Investimentos
- Fundos próprios

### PILAR II

#### Requisitos qualitativos

- Sistema de governação
- Gestão de riscos
- Autoavaliação do risco e da solvência (ORSA)
- Processo de supervisão

### PILAR III

#### Reporte e disciplina de mercado

- Divulgação de informação ao público
- Transparência
- Reporte à autoridade de supervisão

# Anexo

# Solvência II

- **Pilar I – Requisitos quantitativos**
- **Pilar II – Requisitos qualitativos**
- **Pilar III – Reporte e divulgação de informação**
- **Supervisão de grupos de seguros**
- **Mensagens-chave**
- **O que é que pode e deve ser feito?**

## Solvência II

- Visão global e integrada dos riscos: requisitos quantitativos, de governação e de divulgação de informação / disciplina de mercado
  - Avaliação de ativos e passivos com base em princípios económicos
  - Requisitos de capital sensíveis aos riscos
  - Princípio do gestor prudente nos investimentos
  - Sistema de governação eficaz
  - Autoavaliação do risco e da solvência (ORSA)
  - Adequada divulgação de informação ao mercado
  - Processo de supervisão orientado para o risco

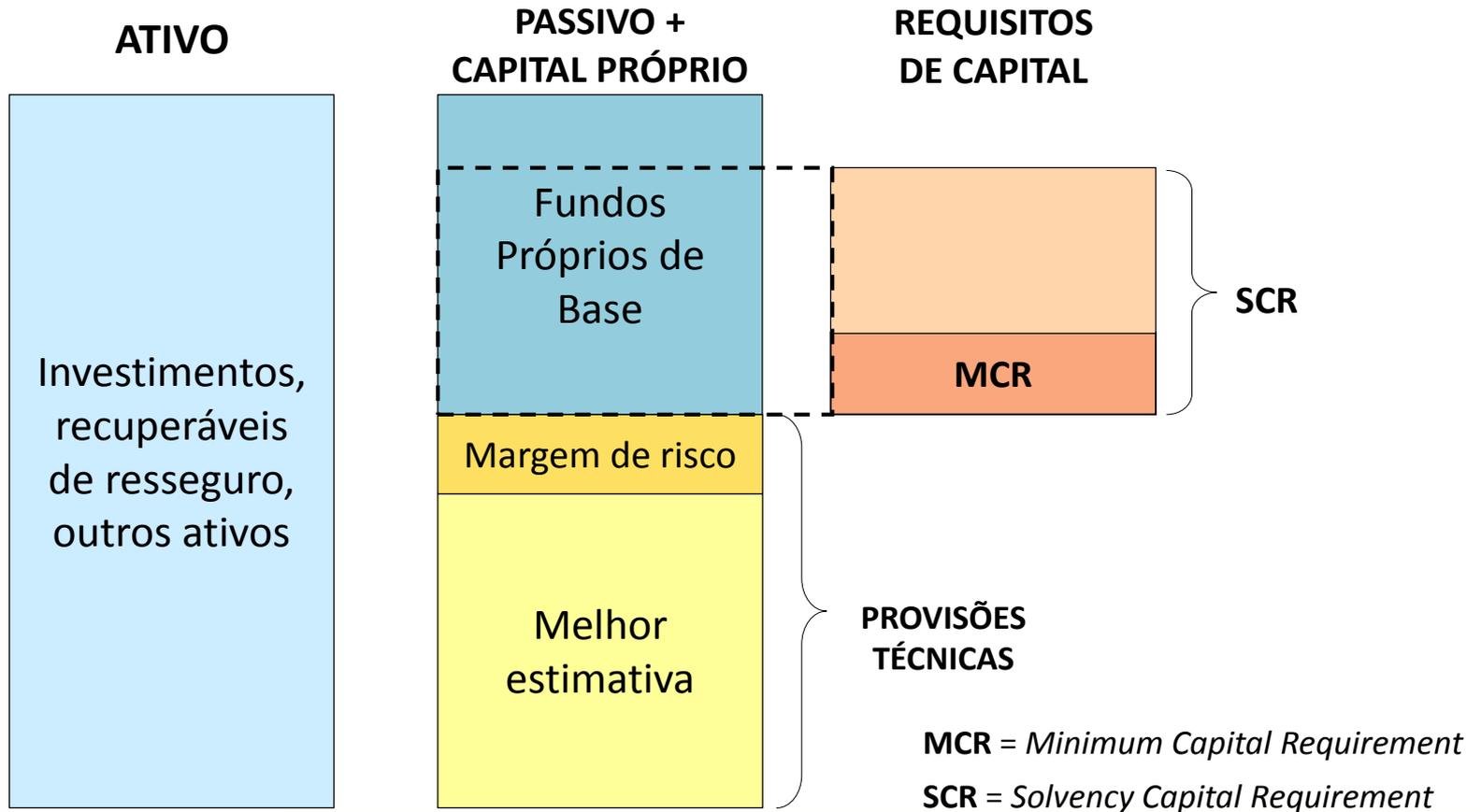
## Solvência II

- **Princípio da proporcionalidade:**
  - SII não deve ser demasiadamente oneroso para empresas com reduzido grau de risco
  - Critério: natureza, dimensão e complexidade dos riscos
  - Princípio tem dois sentidos: maiores exigências para casos de elevado grau de risco
- **Para empresas com reduzido grau de risco, possibilita-se:**
  - Simplificações no cálculo dos requisitos quantitativos – provisões técnicas e requisito de capital de solvência (SCR)
  - Maior flexibilidade no estabelecimento do sistema de governação e na segregação de funções

# Solvência II

## Pilar I – Requisitos quantitativos

### Balanco em SII



## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- **Ativos e passivos avaliados de forma consistente:**
  - Valores de mercado para ativos
  - Hipotético “valor de mercado” para passivos
  - Convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS), embora existam divergências
- **Provisões técnicas (i.e. passivos de seguros) dividem-se em:**
  - Melhor estimativa: média do valor atual das responsabilidades futuras (considerando todos os *cash flows* até *run-off*)
  - Margem de risco: custo do risco, i.e. o montante adicional exigido por uma 3ª parte para aceitar a assunção das responsabilidades

# Solvência II

## Pilar I – Requisitos quantitativos

- **Dois requisitos de capital:**

- Requisito de capital de solvência (SCR):

- Cálculo sofisticado que integra todos os riscos quantificáveis a que a empresa de seguros se encontra exposta
- Aproximação ao capital necessário para sustentar um choque correspondente ao *Value-at-Risk* a 99,5% (evento 1/200 anos) para o horizonte temporal de 1 ano
- Deve ter em conta o efeito das técnicas de mitigação de riscos e, quando apropriado, efeitos de diversificação entre riscos
- Fórmula-padrão europeia ou Modelos Internos aprovados pela autoridade de supervisão

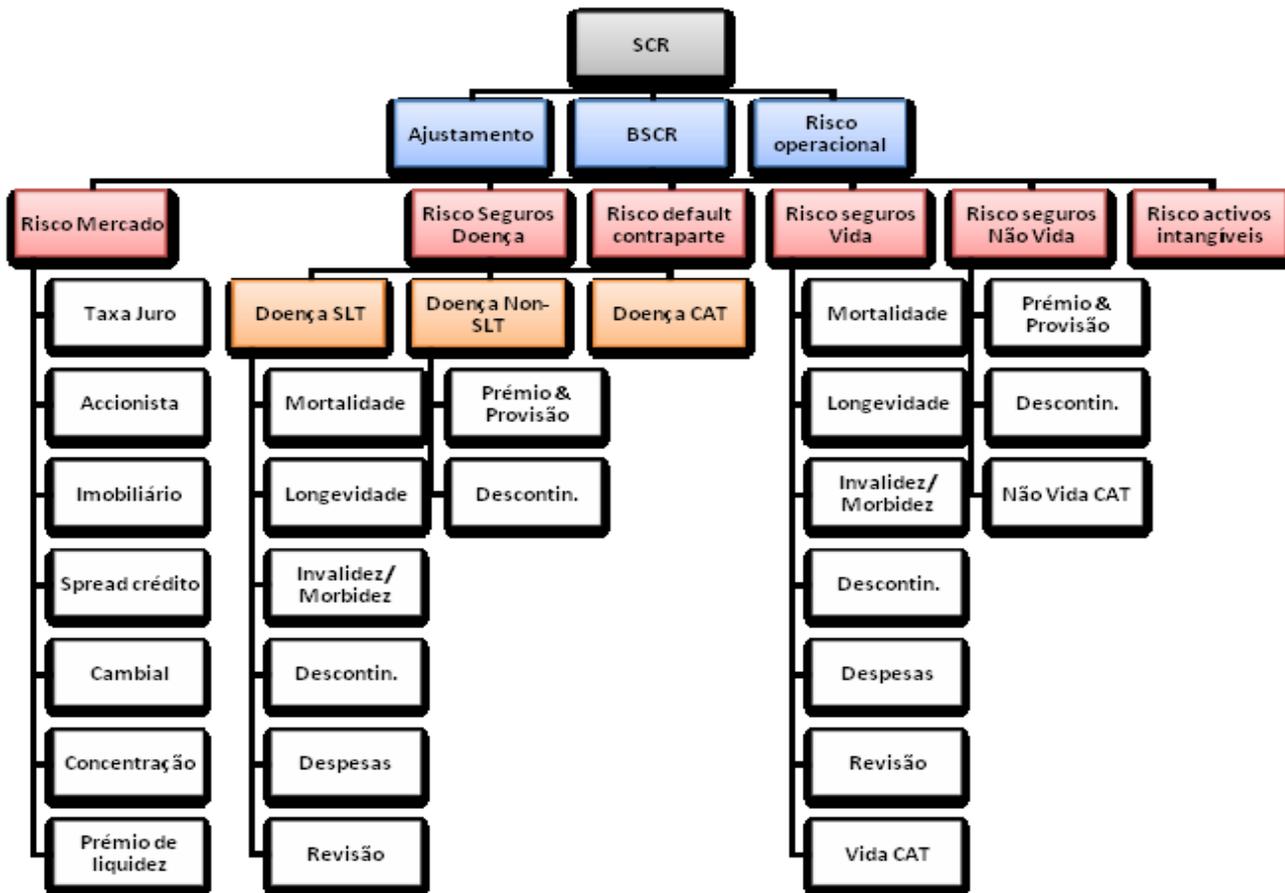
- Requisito de capital mínimo (MCR):

- Desencadeia ações extremas da autoridade de supervisão
- Simplicidade e objetividade de cálculo

# Solvência II

## Pilar I – Requisitos quantitativos

### Fórmula padrão do SCR (QIS5)



$$BSCR + SCR_{op} + Adj$$

$$CorrSCR_{r,c} \cdot SCR_r \cdot SCR_c$$

## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- A calibragem da fórmula-padrão do SCR é definida a nível europeu
- Dada a diversidade de mercados e de produtos, essa calibragem pode revelar-se inadequada para algumas empresas individuais
  - Empresas podem solicitar autorização à autoridade de supervisão para utilizar parâmetros específicos calculados com os dados da empresa
  - Autoridade de supervisão pode exigir a utilização desses parâmetros específicos em casos em que a calibragem europeia se revela manifestamente desajustada
  - Apenas para alguns riscos específicos de seguros...

## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- Sujeito a autorização prévia, empresas podem utilizar modelos internos (totais ou parciais) para calcular o SCR
- Autorização sujeita a um conjunto de 6 requisitos:
  - Teste de utilização
  - Normas de qualidade estatística
  - Normas de calibragem
  - Atribuição de ganhos e perdas
  - Normas de validação
  - Normas de documentação
- Autoridade de supervisão pode exigir o desenvolvimento de modelos internos quando a fórmula-padrão se revela manifestamente desajustada

## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- MCR é calculado através de percentagens fixas aplicadas ao montante das provisões técnicas, prémios emitidos, capital em risco e despesas
- MCR deve situar-se no corredor entre 25% e 45% do SCR

## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- Fundos próprios:
  - Recursos financeiros disponíveis na empresa de seguros para criar novo negócio e para servir de “almofada” para absorver perdas inesperadas
  - Dividem-se em:
    - Fundos próprios de base (itens refletidos no balanço): excesso do Ativo sobre o Passivo + Passivos subordinados
    - Fundos próprios complementares (itens extrapatrimoniais): e.g. letras de crédito, garantias; sujeitos a autorização prévia da autoridade de supervisão

## Solvência II

### Pilar I – Requisitos quantitativos

- Fundos próprios são classificáveis em três níveis (por ordem decrescente de qualidade), de acordo com as seguintes características:
  - Disponibilidade permanente: capacidade de absorção de perdas em situações de continuidade do negócio e de liquidação
  - Subordinação: em caso de liquidação, a amortização do item só é possível após a liquidação das responsabilidades de seguros

# Solvência II

## Pilar I – Requisitos quantitativos



**FP de Base**

**Disponibilidade Permanente**  
**Subordinação**

Verifica substancialmente
Verifica substancialmente

Verifica substancialmente
Verifica substancialmente

Restantes

**FP Compl.**

**Disponibilidade Permanente**  
**Subordinação**

Verifica substancialmente
Verifica substancialmente

Restantes

## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

- Princípio do gestor prudente dos investimentos
- Sistema de governação
  - Requisitos de competência e idoneidade (*fit and proper*)
  - Sistema de gestão de riscos
  - Sistema de controlo interno
  - Funções-chave
- Autoavaliação do risco e da solvência (ORSA)
- Requisito de capital adicional (*capital add-on*)

## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

- Princípio do gestor prudente dos investimentos:
  - Empresas devem investir apenas em instrumentos financeiros cujos riscos conseguem identificar, mensurar, monitorizar, gerir, controlar e informar
  - Ativos a representar as provisões técnicas devem ser investidos no melhor interesse dos tomadores de seguros e beneficiários
  - O uso de derivados é permitido apenas com o objetivo de redução dos riscos ou para a gestão eficaz da carteira
  - Inexistência de limites quantitativos
  - Inexistência de critérios de elegibilidade de ativos

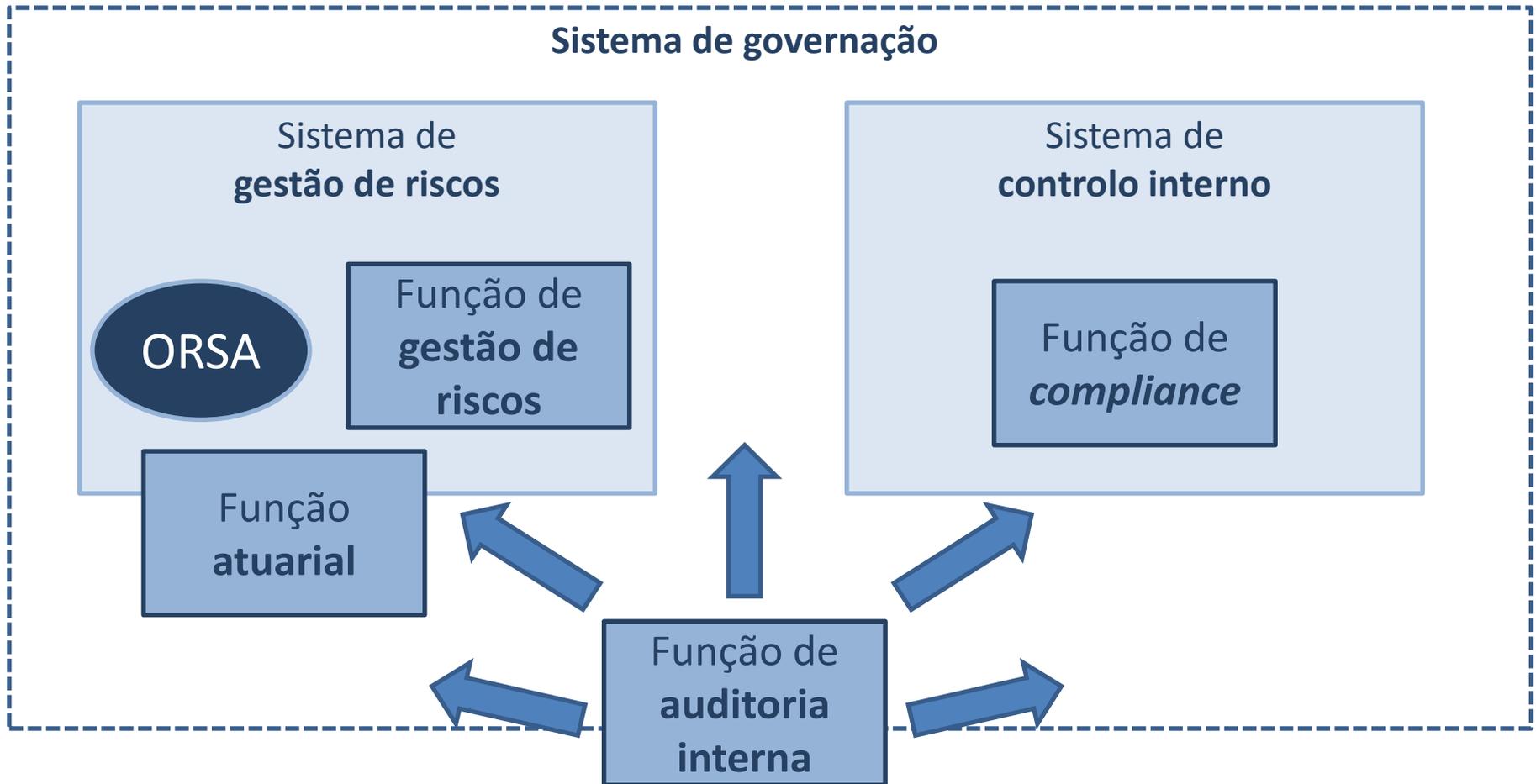
## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

- **Sistema de governação:**
  - Base para a gestão sã e prudente do negócio
  - **Estrutura organizacional** adequada e transparente, com uma clara alocação de tarefas, uma adequada segregação de funções e um sistema de reporte efetivo
  - **Linhas de comunicação e reporte interno** claramente definidas a todos os níveis da organização
  - Requisitos de qualificação profissional, competência e experiência (***fitness***) adequados às responsabilidades e funções
  - Requisitos de idoneidade (***propriety***) que permitam a execução de funções de uma forma sã, honesta e profissional
  - Procedimentos para **tomadas de decisão**
  - **Sistemas de informação** que produzam informação suficiente, fidedigna, consistente, oportuna e relevante

# Solvência II

## Pilar II – Requisitos qualitativos



## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

- Autoavaliação do risco e da solvência (ORSA):
  - Empresas devem realizar autoavaliação regular da sua posição de solvência e perfil de risco
    - Ferramenta de análise interna, que deve ser utilizada nas decisões estratégicas
    - Ferramenta para a realização do processo de supervisão pelo supervisor

## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

***Own Risk and Solvency Assessment (ORSA)*** é uma componente muito importante do sistema de gestão de riscos

Análise da posição global de solvência, tendo em conta o perfil de risco efetivo, os níveis de tolerância ao risco aprovados e a estratégia de negócio da empresa

Análise do cumprimento, numa base contínua, com os requisitos estabelecidos para o cálculo das provisões técnicas e requisitos de capital (MCR e SCR)

Análise do desvio do perfil de risco efetivo face aos pressupostos estabelecidos no cálculo do SCR (quer via fórmula-padrão, quer via modelos internos)

## Solvência II

### Pilar II – Requisitos qualitativos

- A autoridade de supervisão pode, em circunstâncias excepcionais, impor um requisito de capital adicional (*capital add-on*) sobre o SCR calculado, quando:
  - O resultado da fórmula-padrão e/ou modelo interno é significativamente inadequado face ao perfil de risco
  - Existam deficiências significativas no sistema de governação da empresa de seguros
- É uma medida corretiva do SCR, que visa assegurar o mesmo nível de proteção dos tomadores de seguro e beneficiários
- Deve ser revisto no mínimo anualmente e removido quando as circunstâncias que levaram à sua colocação já foram resolvidas

## Solvência II

### Pilar III – Reporte e divulgação de informação

- Requisitos de divulgação pública visam promover a transparência, a disciplina de mercado e a harmonização da informação
- Permite aos tomadores de seguros e outras partes interessadas tomar decisões informadas, com base:
  - Na capacidade e eficiência da empresa de seguros de monitorizar e gerir os riscos
  - Na posição financeira e de solvência da empresa de seguros
- Mais informação não significa necessariamente melhor informação

## Solvência II

### Pilar III – Reporte e divulgação de informação

- Empresas devem elaborar relatório anual sobre a situação financeira e de solvência (SFCR – *Solvency and Financial Condition Report*) a divulgar ao público:
  - Descrição do negócio e da performance da empresa
  - Descrição do sistema de governação e análise da adequação ao perfil de risco da empresa
  - Descrição, para cada categoria de risco, dos montantes de exposição, concentração, mitigação e análises de sensibilidade
  - Descrição das bases e metodologias de avaliação dos ativos, provisões técnicas e outros passivos, incluindo diferenças face à avaliação contabilística

# Solvência II

## Pilar III – Reporte e divulgação de informação

(cont.)

- Estrutura, montantes e qualidade dos fundos próprios
- Montante do SCR (com identificação explícita de *capital add-ons* e respetiva justificação) e do MCR
- Quando aplicável, principais diferenças entre os pressupostos da fórmula-padrão do SCR e os considerados no modelo interno
- O montante de insuficiências de cobertura do MCR ou, quando significativo, do SCR ocorridas no período, incluindo origens, consequências e medidas corretivas adotadas

## Solvência II

### Pilar III – Reporte e divulgação de informação

- Empresas devem elaborar relatório complementar ao SFCR a enviar à autoridade de supervisão (*RSR – Regular Supervisory Report*)
  - Informação mais detalhada e de caráter confidencial
  - Base para a atividade de supervisão
  - Frequência de elaboração superior a anual
- Envio anual de *templates* de reporte harmonizados com informação estatística essencial para a atividade de supervisão

# Solvência II

## Supervisão de grupos de seguros

- Grupos de seguros sujeitos a supervisão em base consolidada
  - Responsabilidade do supervisor de grupo
  - Coordenação entre autoridades de supervisão nacionais assegurada por colégio de supervisores
- Solvência ao nível do grupo:
  - Cálculo de SCR ao nível do grupo
  - Consideração dos riscos ao nível do grupo (e.g. reputacional)
  - Cálculo dos fundos próprios ao nível do grupo, corrigidos dos efeitos de dupla contagem de capital e das restrições na transferibilidade e fungibilidade de fundos entre empresas
  - Em termos líquidos, não são reconhecidos os efeitos de diversificação entre empresas



**ASF**  
Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões